

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 65/2021.**

**OBJETO: VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS COM BASE NAS LEIS 9605/98, 8069/90, 10741/2003, 135/2010 OU QUE SE ENQUADRE NO QUE PREVÊ A LC 64/1990, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.**

**AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULA.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 65/2021, de autoria do Vereador Rafael de Paulo, que “veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas com base nas leis 9605/98, 8069/90, 10741/2003, 135/2010 ou que se enquadre no que prevê a LC 64/1990, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Acrescentou-se à ementa e ao artigo 1º, a palavra “pública” para constar “administração pública direta e indireta”, em conformidade com a Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Acrescentou-se à ementa e ao artigo 1º que a condenação é aquela após o trânsito em julgado e que a vedação será por 3 (três) anos a contar do trânsito em julgado da condenação, em atendimento à Emenda n.º 2, aprovada nesta Casa. Destaca-se que esta Emenda determinou prazo de 8 (oito) anos, que foi alterado para 3 (três) anos, pela Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 2, também aprovada nesta Casa.

Suprimiram-se as expressões “LC 135/2010 (Ficha Limpa) e “ou que se enquadre nas condições de inelegibilidade da LC 64/1990”, da ementa e do artigo 1º, em atendimento à Emenda n.º 1, aprovada nesta Casa.

Supriu-se a expressão “pela Lei Federal 9.605/98 (Crimes Ambientais)”, da ementa e do artigo 1º, em atendimento à Emenda n.º 4, aprovada nesta Casa.

Suprimiram-se os artigos 2º e 3º, em atendimento à Emenda n.º 5, aprovada nesta Casa.

Supriu-se o artigo 5º, em atendimento à Emenda n.º 3, aprovada nesta Casa.

As referências a números de leis tiveram o acréscimo da data completa, em atendimento à Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*II – para a obtenção de precisão:*

(...)

*i) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas: (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)*

*1. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e (Item incluído pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)*

Os partidos dos subscritores Vereadores Rafael de Paulo e Dorinha Melgaço foram alterados para PL e PDT respectivamente, em atendimento ao Ofício n.º 34-2022/GAB.PSL/VER.RAFAEL DE PAULO, de 10 de março de 2022, e ao Ofício n.º 34/GAB/PDT/VER.DORINHA MELGAÇO, de 11 de março de 2022.

Diante disso, dá-se a presente conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 65/2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de março de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator

## **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 65/2021**

Veda a nomeação de pessoa condenada, por decisão transitada em julgado, pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ou pela Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para cargos em comissão, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Unaí.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de pessoa condenada, por decisão transitada em julgado, pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ou pela Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para cargos em comissão, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Unaí, pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir do trânsito em julgado da condenação.

Parágrafo único. A vedação de que trata esta Lei não se aplica ao crime culposo ou aquele definido em lei como de menor potencial ofensivo.

Art. 2º Os atos efetuados em desobediência à vedação de que trata esta Lei serão considerados nulos, a partir da sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 16 de março de 2022; 78º da Instalação do Município.

**VEREADOR RAFHAEL DE PAULO  
PL**

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
**PDT**

**VEREADOR PAULO ARARA**  
**PSD**

**VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE**  
**Solidariedade**

**VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA**  
**Avante**

**VEREADOR CLEBER CANOA**  
**Cidadania**

**VEREADORA NAIR DAYANA**  
**PSDB**